SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751404 - MS (2024/0358129-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE	:	OLIMPIO PELIZER
AGRAVANTE	:	ELVIS NEY PELIZER
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO	:	FRANCESCO PIGNATARO
AGRAVADO	:	MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO	:	ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BONATO FRUET - DF006624
		ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
		MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
		MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850
		RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI - DF012709
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA NA ARGUIÇÃO TARDIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quanto ao alegado fato superveniente e aos pedidos correlatos; (ii) saber se a arguição tardia de litispendência, ainda que matéria de ordem

Documento eletrônico VDA60045021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b433ca69-f64a-4305-ba35-fd8f63517136

pública, configura nulidade de algibeira e se se sujeita à preclusão; e (iii) saber se é viável, na instância especial, o exame da extinção da execução por quitação do débito (arts. 904, II, e 924, II, do CPC), diante da ausência de prequestionamento e da alegação de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade, o que afasta a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. A arguição tardia e sem justificativa de litispendência, formulada após atos processuais relevantes e sob evidente ciência dos atos do processo, configura nulidade de algibeira, repelida pela jurisprudência, sujeitando-se à preclusão e atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A tese de extinção da execução por quitação do débito, fundada nos arts. 904, II, e 924, II, do CPC, não pode ser conhecida na instância especial por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se verifica nas circunstâncias dos autos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b433ca69-f64a-4305-ba35-fd8f63517136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751404 - MS (2024/0358129-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE	:	OLIMPIO PELIZER
AGRAVANTE	:	ELVIS NEY PELIZER
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
		CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO	:	FRANCESCO PIGNATARO
AGRAVADO	:	MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO	:	ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO BONATO FRUET - DF006624
		ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
		MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
		MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850
		RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI - DF012709
		DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA NA ARGUIÇÃO TARDIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, em afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC, quanto ao alegado fato superveniente e aos pedidos correlatos; (ii) saber se a arguição tardia de litispendência, ainda que matéria de ordem

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

pública, configura nulidade de algibeira e se se sujeita à preclusão; e (iii) saber se é viável, na instância especial, o exame da extinção da execução por quitação do débito (arts. 904, II, e 924, II, do CPC), diante da ausência de prequestionamento e da alegação de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade, o que afasta a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. A arguição tardia e sem justificativa de litispendência, formulada após atos processuais relevantes e sob evidente ciência dos atos do processo, configura nulidade de algibeira, repelida pela jurisprudência, sujeitando-se à preclusão e atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A tese de extinção da execução por quitação do débito, fundada nos arts. 904, II, e 924, II, do CPC, não pode ser conhecida na instância especial por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se verifica nas circunstâncias dos autos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DOVILIO PELIZER, OLIMPIO PELIZER e ELVIS NEY PELIZER, contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 153-164, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – NÃO CABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO – ATO JUDICIAL QUE GERA PREJUÍZO À PARTE, E NÃO MERO ANDAMENTO - PRELIMINAR AFASTADA - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - LITISPENDÊNCIA E PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO – NULIDADE DE ALGIBEIRA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> Conhece-se do agravo se o ato judicial impugnado não resulta em simples andamento processual, mas sim de prejuízo à parte (indeferimento de pedidos).
>
> É sabido que a nulidade prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal, apenas se verifica com a ausência completa dos fundamentos que levam o julgador a formar seu convencimento, pois a Carta Magna não exige que a decisão seja extensivamente fundamentada, bastando que contenha os elementos essenciais a externar a convicção de seu prolator.

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

> Se a parte interessada não suscitou as preliminares de litispendência e de perda superveniente de agir, na primeria oportunidade que manifestou nos autos sua oposição ao pedido de ajudicação formulado pela parte adversa, está preclusa a discussão acerca das referidas teses com o fim de obstar a a concretização do referido ato.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 197-206, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 209-239, e-STJ), a parte recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação aos seguintes artigos:

a) 11, 1.022, II e III, parágrafo único, II, 489, §1º, e 966, VIII e §1º, todos do CPC, pois o acórdão recorrido não considerou: **(i)** a existência de litispendência do tema em relação à ação de insolvência; **(ii)** o fato superveniente sobre a quitação da dívida por meio da adjudicação do bem na ação de insolvência.

b) 485, §3º, do CPC, ao argumento de que o reconhecimento de litispendência é matéria de ordem pública, que não preclui e, portanto, não pode ser considerado como nulidade de algibeira;

c) 904, II, e 924, II, do CPC, sob o fundamento de que ocorrendo a quitação do débito, conforme comprovado nos autos, é devida a extinção da execução.

Contrarrazões às fls. 255-264, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, fora interposto o competente agravo (fls. 323-344, e-STJ), visando destrancar o processamento da insurgência.

Contraminuta às fls. 349-358, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 482-488, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento, ante: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o órgão julgador enfrentou as questões necessárias com fundamentação suficiente (arts. 1.022 e 489 do CPC); b) incidência da Súmula 83/STJ quanto à nulidade de algibeira na arguição tardia de litispendência e, além disso, ausência de prequestionamento dos arts. 904 e 924 do CPC, atraindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 506-509, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 513-531, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.022 do CPC por omissão quanto ao fato superveniente de quitação do débito por adjudicação na insolvência, inexistência de nulidade de algibeira por se tratar de matéria de ordem pública (litispendência), não incidência da Súmula 83/STJ, bem como afastamento das Súmulas 211/STJ e 282/STF em razão do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pugnando pela reforma da decisão monocrática para conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 537-541, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega a parte insurgente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a comunicação do fato superveniente extintivo do direito, consistente na quitação do débito pela adjudicação de bens na Ação de Insolvência Civil, e sobre a inexistência de equivalência jurídica entre os pedidos posteriores e as decisões anteriormente mencionadas (fls. 223-226, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 159-161, e-STJ:

> Sem maiores delongas, não há que se falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que ainda que concisa, a referida decisão partiu da premissa de que os ora agravantes pretendem nos pedidos de f. 1504/1514, 163/1634 e 1648/1652, já foram discutidos nas decisões de . 1430/1432 e 1496, que por sua, são objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 1400063-93.2024.8.12.0000. Não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, pois apenas nesta última hipótese é que se pode reconhecer a nulidade da decisão. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. (fl. 159, e-STJ)
>
> **No mérito, pretende a agravante, nos termos dos art. 1.013, §3º, III do CPC, o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a Ação de Insolvência (autos nº 0014411-86.2010.8.12.0002) e a superveniente falta de interesse de agir e abuso de direito pelos exequentes. No entanto, as questões encontram-se preclusas, posto que não arguida na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, nos termos do art. 278, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se da chamada nulidade algibeira, que ocorre quando a parte permanece em silêncio, para alegar a nulidade em momento posterior, quando melhor lhe aprouver o que é vedado no nosso sistema.** Ou seja, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sua arguição tardia - sem a devida explicação da razão para tanto - encontra a barreira prevista no entendimento do STJ - externado no REsp nº 756.885/RJ - conjugando-se a preclusão aos institutos da supressio e da surrectio, além dos princípios da boa-fé processual e da cooperação processual, sendo que não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. […] **Com relação ao petitório de f. 124/129 e documentos que o acompanham, estes não trazem fato novo capaz de alterar o entendimento acima externado.** (fls. 159-161, e-STJ)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

Na mesma linha, precedentes: AgInt no AREsp n. 2.031.709/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023 (fl. 293, e-STJ); AgInt no AREsp n. 1.767.785/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022 (fl. 293, e-STJ).

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No recurso especial, aponta-se ainda, violação ao art. 485, §3º, do CPC, ao argumento de que o reconhecimento de litispendência é matéria de ordem pública, que não preclui e, portanto, não pode ser considerado como nulidade de algibeira.

No caso concreto, a Corte local afastou a tese, entendendo que, embora a litispendência seja matéria de ordem pública, a sua arguição tardia, sem justificativa, configura nulidade de algibeira e encontra-se preclusa, razão pela qual não conheceu do agravo de instrumento.

É o que consta do acórdão recorrido:

> **No mérito, pretende a agravante, nos termos dos art. 1.013, §3º, III do CPC, o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a Ação de Insolvência (autos nº 0014411-86.2010.8.12.0002) e a superveniente falta de interesse de agir e abuso de direito pelos exequentes. No entanto, as questões encontram-se preclusas, posto que não arguida na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, nos termos do art. 278, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se da chamada nulidade algibeira, que ocorre quando a parte permanece em silêncio, para alegar a nulidade em momento posterior, quando melhor lhe aprouver o que é vedado no nosso sistema.** Ou seja, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sua arguição tardia - sem a devida explicação da razão para tanto - encontra a barreira prevista no entendimento do STJ - externado no REsp nº 756.885/RJ - conjugando-se a preclusão aos institutos da supressio e da surrectio, além dos princípios da boa-fé processual e da cooperação processual, sendo que não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. (fls. 159-160, e-STJ)
>
> **Portanto, dessume-se que os agravantes, terceiros interessados, sempre tiveram conhecimento dos atos do processo, somente vindo alegar a preliminar de litispendência e de superveniente falta de interesse de agir, agora após o deferimento do pedido de adjudicação pelos agravados, e sobre o qual ainda pende julgamento de agravo de instrumento interposto pelos mesmos, e onde mais uma vez deixaram de suscitar as preliminares arguidas, ônus que lhes competia, o que, inclusive, pode configurar tumulto processual**. (fls. 160-161, e-STJ)

A decisão impugnada não destoa da jurisprudência desta Casa, segundo a qual a invocação extemporânea de vícios processuais, inclusive os de natureza de ordem pública, somente depois de proferido julgamento de mérito desfavorável e sob a proteção da coisa julgada, caracteriza nulidade de algibeira, expediente repelido por afrontar a boa-fé objetiva e comprometer a segurança jurídica.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO TARDIA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. BEM DE FAMÍLIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a suscitação tardia de nulidades inclusive as de ordem pública , apenas após o resultado de mérito desfavorável e sob o manto da coisa julgada, configura a chamada "nulidade de algibeira". Tal manobra processual é rechaçada por atentar contra a boa-fé objetiva e a segurança jurídica. Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo observou que as teses de incompetência e prescrição foram ventiladas apenas na fase de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a dívida decorrente de cotas condominiais ostenta natureza propter rem, constituindo exceção legal à impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º, IV, da Lei n. 8.009/1990.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela legalidade da penhora, uma vez que o débito executado refere-se às despesas do próprio imóvel, harmonizando-se com o entendimento do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.971.401/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PR OCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

2. Configura, todavia, comparecimento espontâneo: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação" (EREsp n. 1.709.915/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/8/2018, DJe de 9/8/2018).

3. A suscitação tardia da nulidade, quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra que não se coaduna com a boa-fé processual.

4. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 2.164.750/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. No que se refere à apontada ofensa aos artigos 904 e 924 do CPC e a tese de extinção da execução, verifica-se que a matéria inserta nos referidos dispositivos legais e respectiva tese não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos aclaratórios, e nem poderia, por estar preclusa sua análise.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. **Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte.** [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

A propósito, ressalte-se que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos, tendo em vista que tanto em um quanto em outro caso há requisitos específicos a serem preenchidos, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.145.330/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 286816fc-9eee-4329-b730-a63c3641ff39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.751.404 / MS

Número Registro: 2024/0358129-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00076432720228120002 14035238820248120000 140352388202481200050000
14035238820248120000 50001 14035238820248120000 50002 76432720228120002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOVILIO PELIZER
AGRAVANTE	: OLIMPIO PELIZER
AGRAVANTE	: ELVIS NEY PELIZER
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
	CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO	: FRANCESCO PIGNATARO
AGRAVADO	: MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO	: ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
ADVOGADOS	: CLAUDIO BONATO FRUET - DF006624
	ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
	MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
	MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850
	RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI - DF012709
	DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOVILIO PELIZER

Documento eletrônico VDA60023956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:29
Código de Controle do Documento: 73126c4a-999b-4ad5-adf6-bbdcdf0252c3

AGRAVANTE : OLIMPIO PELIZER
AGRAVANTE : ELVIS NEY PELIZER
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - PR022629
CLEBER TADEU YAMADA - PR019012
AGRAVADO : FRANCESCO PIGNATARO
AGRAVADO : MARIO CAPPELLO PIGNATARO
AGRAVADO : ÂNGELO SAVERIO PIGNATARO
ADVOGADOS : CLAUDIO BONATO FRUET - DF006624
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893
MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT - MS018850
RICARDO MESQUITA QUEIROZ DE ABECI - DF012709
DAVI GALLETTI OLIVEIRA - DF083069

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 01:00:29
Código de Controle do Documento: 73126c4a-999b-4ad5-adf6-bbdcdf0252c3